



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.651 - SP (2009/0181582-0)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA ELIANA PINHEIRO RODRIGUES (PRESA)
PACIENTE : ELISANGELA GOMES SILVA (PRESA)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1 - O tema deduzido na presente impetração - excesso de prazo na formação da culpa - não foi arguído ou enfrentado pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame da matéria sob pena de indevida supressão de instância.

2 - Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não se demonstra o excesso de prazo para o término da instrução criminal pela simples soma aritmética de prazos processuais, devendo ele ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, observadas circunstâncias concretas de cada caso que possam justificar a demora no encerramento dessa fase, o que não se verifica, **primo oculi**, no presente caso.

3 - Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 1º de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.651 - SP (2009/0181582-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Maria Eliana Pinheiro Rodrigues e Elisangela Gomes Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se dos autos que as pacientes foram presas em flagrante e denunciadas por tráfico de drogas.

Pretende o impetrante sejam as pacientes colocadas em liberdade por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que se encontram presas desde 8/5/2009 e ainda não se encerrou a instrução criminal.

A liminar foi indeferida à fl. 18.

Notificados, prestaram informações o Juiz de primeiro grau às fls. 27/28 e a autoridade coatora às fls. 55/56.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 63/64), opinou pelo não conhecimento do **writ** e, se conhecido, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.651 - SP (2009/0181582-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Com razão o Ministério Público Federal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao indeferir a impetração originária, apreciou somente a questão relativa à ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar, extraindo-se do relatório daquele **writ** que o tema não foi sequer lá suscitado, **verbis**:

*"Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre Advogado Cícero Donisete de Souza Braga em favor de **MARIA ELIANA PINHEIRO DE SOUZA** e **ELISÂNGELA GOMES DA SILVA** apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí. Alega o d. impetrante, em resumo, que as pacientes estão sendo submetidas a coação ilegal, consistente na manutenção da segregação cautelar, em razão de prisão em flagrante ocorrida em 8.5.2009. Argumenta o impetrante que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo viável a liberdade provisória nos termos da legislação que invoca. Aduz que as paciente são primárias, trabalham e possuem residência fixa. Acena com observância do princípio da isonomia. Pleiteia a concessão da ordem a fim de que as pacientes possam responder à ação penal em liberdade. Indeferida a liminar (cf. fl. 17), a autoridade impetrada prestou suas informações (cf. fls. 20/22), enquanto a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (cf. fls. 48/56)." (fl. 58)*

Como visto, o tema deduzido na presente impetração - excesso de prazo na formação da culpa - não foi arguído ou enfrentado pela Corte Estadual, circunstância que inviabiliza o exame da matéria sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

A - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A matéria não-analisada pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. O habeas corpus não é a via adequada para se perquirir a existência da responsabilidade penal por demandar dilação probatória.

3. O pleito de liberdade provisória resta prejudicado em virtude da expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC nº 149.938/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 29/3/2010)**

B - "HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (QUARENTA E OITO VEZES) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 157, § 2º, I, II E V, POR QUARENTA E OITO VEZES, NA FORMA DO ART. 70, E 288, TUDO NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CPB). EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. O tema relativo ao excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, constituindo sua apreciação nesta Corte Superior inadmissível supressão de instância.

(...)

6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na extensão, ordem denegada."

(HC nº 152.426/MG, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 15/3/2010)**

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não se demonstra o excesso de prazo para o término da instrução criminal pela simples soma aritmética de prazos processuais, devendo ele ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, observadas circunstâncias concretas de cada caso que possam justificar a demora no encerramento dessa fase, o que não se verifica, **primo oculi**, no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Não constitui falta de justa causa a ausência de qualificação do acusado na denúncia, especialmente porque houve aditamento pelo Ministério Público a fim de apresentar a devida qualificação.

2. **O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.**

3. Tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal, por se tratar de ação penal complexa, com elevado número de denunciados e necessidade de expedição de cartas precatórias para outras comarcas.

4. Ordem denegada, com recomendação para que a sentença seja prolatada o mais breve possível."

(HC nº 114.935/MA, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 19/04/2010)

Diante do exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0181582-0 **[PROCESSO_ELETRONICO]** **HC 147651 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4412009 6240120090045445 990091688371

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA ELIANA PINHEIRO RODRIGUES (PRESA)
PACIENTE : ELISANGELA GOMES SILVA (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 01 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário